PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/05403
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES - CREDENCIAMENTO PRÉVIO

PARECER JURÍDICO 0924/02026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. CREDENCIAMENTO PRÉVIO Nº 006/2025. OPME EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO. MEDICICOR COMERCIAL LTDA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. DIMENSIONAMENTO MENSAL DA DEMANDA E SISTEMÁTICA DE RODÍZIO ESCLARECIDOS. ART. 57, III, DO RICCS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de seleção de fornecedores destinado à aquisição de materiais de OPME em regime de consignação para procedimentos cardiológicos, endovasculares e neurológicos, a fim de atender o Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires e as Hemodinâmicas de Campina Grande e Patos, mediante contratação da MEDICICOR COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 02.068.375/0003-80, decorrente do Credenciamento nº 006/2025 (PBS-PRC-2025/04337).

Constam dos autos Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência, documentação do credenciamento, Termo de Credenciamento nº 0009/2026, relatório de pesquisa de preços, declaração de adequação orçamentária e demais peças de instrução. A contratação contempla os itens 3, 6, 16, 19 e 32, pelo valor estimado de R$ 3.111.000,00 e prazo de vigência de seis meses.

No curso da análise jurídica, o Despacho PBS-DES-2026/57387 determinou diligências quanto à origem e metodologia dos quantitativos, aos períodos de referência, à compatibilidade da demanda com a vigência contratual e à distribuição isonômica entre credenciados.

Em resposta, o Despacho PBS-DES-2026/78592, de 30/09/2026, esclareceu que cada inexigibilidade corresponde aproximadamente ao consumo mensal consolidado das unidades, com contratações sucessivas conforme esgotamento de saldos e observância da sequência de credenciamento. Foram juntadas justificativas assistenciais e quadro de fornecedores e saldos por item. Consideram-se cumpridas as diligências, no âmbito da instrução e da motivação técnica prestada pelo setor competente.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

PBSPRC202605403V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 14/10/2026 - 15:50hs.
Documento Nº: 11596397.108130828-5540 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11596397.108130828-5540

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

II - DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico *"[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades".* (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120 de 05/06/2019).

Finalmente, salienta-se que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DA INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES E DO CREDENCIAMENTO COMO PROCEDIMENTO PRÉVIO PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO.

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações, mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Tudo isso em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve se considerar obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*

PBSPRC202605403V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 14/10/2026 - 15:50hs.
Documento Nº: 11596397.108130828-5540 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11596397.108130828-5540

PBdoc

> *obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Oportuno destacar que a Fundação Paraíba de Gestão em Saúde – PB SAÚDE é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, o qual prevê em seu art. 18 o procedimento de seleção de fornecedores, especificando em seu artigo 57 as hipóteses em que o procedimento de seleção de fornecedores será inexigível, o que se enquadra no caso dos autos, conforme transcrito abaixo:

> *Art. 57º. É inexigível o rito do procedimento de seleção de fornecedores quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *(...)*
> *III - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

Ressalte-se que referida modalidade de contratação também consta do art. 74, IV, da Lei 14.133/21.

Por outro lado, vale destacar que o credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

A corroborar com o exposto acima, insta transcrever o entendimento da advogada Juliana Ribeiro, que define o “credenciamento” como:

> *“[...]* ***um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.*** *(Inexigibilidade de Licitação e o credenciamento de serviços.” Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2809, 11 mar.2011. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/18683/inexigibilidade-delicitacao- e-o-credenciamento-de-servicos/2)*

PBSPRC202605403V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 14/10/2026 - 15:50hs.
Documento Nº: 11596397.108130828-5540 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11596397.108130828-5540
PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Ainda sobre o tema, cabe citar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no Processo TC 016.171/94, acerca dos procedimentos de inexigibilidade oriundos de um credenciamento prévio:

> *"Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que* ***o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.****" (Decisão n° 104/1995 – Plenário).*

No caso concreto, o Credenciamento nº 006/2025 destina-se ao fornecimento de materiais de OPME em regime de consignação. A MEDICICOR COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 02.068.375/0003-80, figura como credenciada, conforme Termo de Credenciamento nº 0009/2026, para os itens indicados no DFD e no Termo de Referência.

A pluralidade de credenciados exige observância dos critérios objetivos de convocação e distribuição da demanda estabelecidos no edital. Após diligência, o setor competente apresentou quadro de sequência de fornecimento por item, com identificação dos fornecedores, processos, contratos e saldos, e explicou que os quantitativos de cada contratação foram dimensionados em função do consumo mensal estimado, não da integralidade do prazo de vigência. A repetição de quantidades em processos sucessivos, assim contextualizada, não demonstra, por si só, duplicação irregular de demanda. A execução e a convocação permanecem sujeitas ao controle administrativo do rodízio e dos saldos efetivos.

Assim, à vista das informações e documentos complementares prestados pela unidade responsável, consideram-se atendidas as diligências anteriormente determinadas, cabendo ao setor técnico a responsabilidade pela exatidão dos quantitativos e pela efetiva observância da ordem de fornecimento. A contratação encontra enquadramento no art. 57, III, do RICCS e no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O procedimento foi regido pelo regulamento próprio de compra de bens e contratação de serviços da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, por meio da modalidade de inexigibilidade por credenciamento, nos termos do artigo 57ª, III, do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços (RICCS), assim como também pelo Decreto Nº 42967 de 25 de outubro de 2022 que dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado da Paraíba.

O Edital de Credenciamento nº 006/2025 e o Termo de Credenciamento nº 0009/2026, vinculados ao processo PBS-PRC-2025/04337, fundamentam a habilitação da MEDICICOR COMERCIAL LTDA. para os itens objeto desta inexigibilidade.

PBSPRC202605403V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 14/10/2026 - 15:50hs.
Documento Nº: 11596397.108130828-5540 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11596397.108130828-5540

PBdoc

O setor demandante esclareceu, no Despacho PBS-DES-2026/78592, a sistemática de contratações sucessivas e juntou demonstrativo de sequência de fornecimento e saldos contratuais. Os dados de consumo e as justificativas assistenciais apresentados foram acolhidos como motivação técnica suficiente para o prosseguimento, sem prejuízo da responsabilidade do gestor pela fiscalização do rodízio e das ordens de fornecimento.

Os preços unitários decorrem das condições estabelecidas no credenciamento e foram reproduzidos no DFD, Termo de Referência e Relatório de Pesquisa de Preços. Os itens 3, 6, 16, 19 e 32 perfazem o valor estimado de R$ 3.111.000,00, conforme declaração de adequação orçamentária juntada aos autos.

A razão da escolha da MEDICICOR decorre de seu credenciamento e de sua inclusão na sequência de fornecimento informada pelo setor competente, que declarou observar os critérios de distribuição do edital. A justificativa de preço encontra suporte nos valores previamente estabelecidos no procedimento de credenciamento.

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 32 e 33 do RICCS:

> ***Art. 32º****. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*
> *I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;*
> *II – Qualificação técnica, restrita aparcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*
> *III – Capacidade econômica e financeira;*
> ***Art. 33º****. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento.*

Para fins de habilitação e contratação, o Termo de Referência estabeleceu os documentos necessários, incluindo a comprovação de regularidade sanitária quando cabível.

A documentação de habilitação integra a instrução processual, devendo a unidade competente assegurar a manutenção das condições exigidas no edital e a validade das certidões e licenças aplicáveis na data da formalização contratual. Não se transfere à assessoria jurídica a certificação técnica ou documental de requisitos sujeitos à conferência administrativa.

VI - CONCLUSÃO.

PBSPRC202605403V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 14/10/2026 - 15:50hs.
Documento Nº: 11596397.108130828-5540 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11596397.108130828-5540

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e considerando cumpridas as diligências determinadas pelo Despacho PBS-DES-2026/57387, à vista dos esclarecimentos e anexos apresentados por meio do Despacho PBS-DES-2026/78592, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, com fundamento no art. 57, III, do RICCS e no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, para contratação da MEDICICOR COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 02.068.375/0003-80, destinada ao fornecimento de OPME em regime de consignação, itens 3, 6, 16, 19 e 32, pelo valor estimado de R$ 3.111.000,00 e vigência de seis meses.

A conclusão pressupõe a manutenção da habilitação e da regularidade documental e a observância, na execução, da ordem de rodízio e do controle de saldos previstos no edital.

É o parecer, de natureza opinativa e não vinculante. Encaminhem-se os autos à Direção Superior para conhecimento e deliberação.

João Pessoa/PB, 14 de outubro de 2026.

Eduardo Tomasi
Advogado PB Saúde
OAB-PB 30.475-A

PBSPRC202605403V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 14/10/2026 - 15:50hs.
Documento Nº: 11596397.108130828-5540 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11596397.108130828-5540

PBdoc